



**DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH Nº _____, DE ____ DE _____
DE 2009.**

Estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorgas de direitos do uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor pelos comitês bacias hidrográficas.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o art. 43, V, da Lei 13.199/99 prescreve sobre a competência dos comitês de bacia hidrográfica para a aprovação da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial, e

Considerando a competência do CERH-MG para estabelecer critérios e normas gerais para a outorga do direito de uso de recursos hídricos, conforme inc. VI, art. 41, da Lei nº 13.199, de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 41.578, de 2001;

Considerando a competência do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM de superintender os processos de outorga do direito de uso de recursos hídricos, conforme inc. I, art. 42, da Lei nº 13.199, de 1999, e também de analisar e preparar parecer técnico e conclusivo quanto aos processos relativos às outorgas em águas de domínio estadual, conforme inc. VI, art. 5º, da Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997;

Considerando que a outorga do direito de uso de recursos hídricos efetivar-se-á por ato do IGAM, conforme § 2º, art. 19, da Lei nº 13.199, de 1999;

Considerando a competência dos Comitês de Bacia Hidrográfica de aprovar a outorga do direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, conforme inc. V, art. 43, da Lei nº 13.199, de 1999, com a redação dada pela Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007,

Considerando que a participação em comitês de bacia hidrográfica, na qualidade de órgão de estado, caracteriza o exercício de função pública com responsabilização por ação ou omissão;

Considerando a necessidade de se uniformizar para o Estado de Minas Gerais os critérios e normas gerais para aprovação de outorgas de



direitos do uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor pelos comitês bacias hidrográficas.

D E L I B E R A:

Art. 1º - Estabelecer os critérios e normas gerais para aprovação das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos, pelos comitês de bacias hidrográficas, em sua área de atuação, de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor.

Art. 2º - Os processos de requerimentos de outorga para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor serão encaminhados aos comitês de bacias hidrográficas pelo IGAM ou pela SUPRAM, devidamente acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos conclusivos.

Parágrafo único. Os técnicos responsáveis pelos pareceres técnicos conclusivos deverão acompanhar o processo de aprovação nos comitês, estando presente em todas as instâncias de decisão, para os devidos esclarecimentos.

Art. 3º. Para a aprovação das outorgas de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor os comitês de bacia hidrográfica deverão se basear no parecer técnico conclusivo encaminhado pelo IGAM ou SUPRAM e nos seguintes quesitos, quando houver:

- I- as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos;
- II- a classe de enquadramento do corpo de água;
- III- a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso;
- IV- a necessidade de preservação dos usos múltiplos explicitada em deliberações dos respectivos comitês.

Parágrafo único. A análise referente à manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário deverá ser realizada com base em planos e programas oficiais.



Art. 4º O parecer de outorga será analisado pela Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, que encaminhará suas conclusões para decisão do Comitê de bacia Hidrográfica, por meio de deliberação.

§ 1º Na inexistência da Agência de Bacia ou entidade a ela equiparada, a análise do parecer de outorga poderá ser realizada pela Câmara Técnica do respectivo comitê, que encaminhará suas conclusões para decisão em plenário.

§ 2º A critério do comitê de bacia hidrográfica a Câmara Técnica de outorga poderá ser a instância final deliberativa para aprovação ou não das outorgas.

Art. 5º. A Câmara Técnica de Outorga, de que trata o artigo anterior, deverá ser formalmente instituída, por meio de ato deliberativo do respectivo comitê e de acordo com seu regimento interno.

Art. 6º. Os comitês de bacia hidrográfica manifestar-se-ão formalmente sobre a decisão da outorga, por meio de ofício ao IGAM, de acordo com a deliberação aprovada, acompanhado de fundamentação.

Art. 7º Os comitês de bacia hidrográfica terão prazo de até 40 (quarenta) dias para deliberar sobre a aprovação das outorgas de que trata esta norma.

§1º. O prazo estipulado no *caput* se inicia a partir do protocolo de recebimento do parecer de outorga no comitê de bacia hidrográfica.

§2º. O comitê, após a reunião de deliberação, terá um prazo de 3 (três) dias úteis para encaminhar oficialmente ao IGAM, ou a respectiva SUPRAM, a sua manifestação.

Art. 8º. Expirados os prazos estabelecidos no artigo anterior, o parecer de outorga do IGAM deverá ser pautado para deliberação na reunião seguinte do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, conforme art. 43, V, da Lei 13.199/99.

Art. 9º. Da deliberação sobre aprovação de outorga de direito do uso de recursos hídricos no âmbito do comitê cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH
Secretaria Executiva

Art. 10 - Até que seja aprovada a deliberação conjunta CERH-MG e COPAM, de que trata o Decreto n.º 41.578/2001, a classificação de empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, para efeito de aplicação desta Deliberação, será a estabelecida na DN CERH N.º 07/2002.

Art. 11 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, ____ de _____ de 2009.

José Carlos Carvalho

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG